



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.002307/2006-71
Recurso n° Voluntário
Despacho n° **3201.000282 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de agosto de 2011
Assunto Diligência
Recorrente COOP REGIONAL AGROP DE CAMPOS NOVOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da **2ª câmara / 1ª turma ordinária** do **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converterem o julgamento em diligência.

JUDITH AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.

LUÍS EDUARDO G. BARBIERI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Robson José Bayerl, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

RELATÓRIO

O presente litígio decorre de Auto de Infração (fls. 3/ss), lavrado em 22/11/2006, para a cobrança da Cofins, multa de ofício e juros moratórios, em decorrência da fiscalização ter constatado divergências entre os valores declarados e os valores escriturados nos meses de março a junho de 2002, conforme demonstrativo anexado (fl. 9).

Por bem retratar os fatos ocorridos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis* :

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima foi apurada, segundo descrição dos fatos contida no auto de infração às fls. 05, diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago de Cofins, para o período de março a junho de 2002, conforme demonstrativo de fls.09. Com base na fundamentação legal dada pelos art.149 do CTN, art.1.º da LC 70/91,art.2.º e 3.º da lei 9.718/98, alterada pelas MP 1.807/99 e 1.858/99, e reedições. O crédito tributário lançado, composto pela contribuição, multa e juros de mora calculados até 31/10/2006, perfaz o total de R\$ 265.176,92.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 23/11/2006 (fls.04), a contribuinte apresentou em 19/12/2006 a impugnação de fls. 74-77, documentos anexos às fls. 79-103, na qual alega, em resumo, que:

2.1. A infração inexistiu na forma levantada, porquanto a contribuição já se encontra recolhida em conjunto com competência posterior. A diferença de R\$ 23.403,80,relativa a 06/2002, foi recolhida em 15/12/2002, juntamente com parte do valor (R\$ 29.104,27) referente a 04/2002, totalizando R\$ 52.508,07, tendo sido informado no DARF o período de apuração de 11/2002. Na DCTF foi informado o valor de R\$ 87.964,20 como sendo o montante referente ao período, sendo R\$ 35.456,13 a contribuição apurada naquele mês, e a diferença, R\$ 52.508,07, correspondente a 06/2002 e parte de 04/2002.

2.2. Em 15/01/2003, a impugnante recolheu a contribuição de 12/2002 no valor de R\$ 36.895,26, e as diferenças relativas a 04/2002 (R\$ 5.994,00), 03/2002 (R\$ 11.153,41) e 05/2002 (R\$ 36.136,29), totalizando um montante de R\$ 53.283,70. Na DCTF foi informado o valor de R\$ 90.178,96 como sendo o montante referente ao período, sendo R\$ 36.895,26 a contribuição apurada no mês, e a diferença, R\$ 53.283,70, correspondente ao pagamento da diferença dos mencionados períodos anteriores.

2.3. A soma dos valores recolhidos com as contribuições de novembro e dezembro de 2002 corresponde ao valor lançado no auto de infração, R\$ 105.791,73, que foi devidamente recolhido conforme faz DARF anexados.

2.4. Posto isso, requer a extinção do lançamento, e caso subsistam dúvidas quanto aos pagamentos realizados, seja realizada diligência para constatar que no DARF estão recolhidas as contribuições lançadas, conforme autoriza o art.16, IV, do PAF.

2.5. Se a DRJ assim não entender, deverá ser feita revisão pela autoridade lançadora, a fim de que seja reduzido ao valor correspondente à mora (juros e multa de mora) verificada entre o vencimento e o recolhimento, aplicando-se os juros sobre esse valor e a respectiva multa de ofício.

2.6. Pelo princípio da proporcionalidade, a multa de ofício somente pode incidir sobre os encargos não recolhidos na mesma ocasião da quitação da contribuição, e não sobre o total da contribuição, como consta do auto, segundo o art.44, II, da lei 9.430/96. Assim, ainda que essa Delegacia entenda como exigíveis os encargos, há que

ser feita revisão do lançamento com a redução da exigência pelo afastamento da cobrança do tributo já recolhido, e redução da multa de ofício, que somente incide sobre os encargos da mora. É o que se requer, inclusive com abertura de novo prazo para impugnação ou recolhimento dos valores revisados.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I proferiu o Acórdão No. 16-23.446, julgando procedente o lançamento efetuado.

Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 21/12/2009 (fls. 118/ss), onde repisa os argumentos trazidos na impugnação, alegando que:

- quando foi formalizado o lançamento, em novembro de 2006, já havia recolhido à Fazenda, embora de forma equivocada, o valor nominal das contribuições lançadas. Que o recolhimento deu-se em 15/12/2002, relativamente às diferenças encontradas para o mês de junho/2002 e para parte das diferenças encontradas para o mês de abril do mesmo ano, prazo previsto para pagamento da contribuição relativa ao período-base de novembro de 2002. Informou o valor das diferenças, recolhidas em atraso, juntamente com o valor correspondente àquele apurado no próprio mês de novembro de 2002, na competente DCTF do período, como se o valor recolhido se referisse, em sua totalidade, ao apurado no mês;

- Da mesma forma, em relação às diferenças encontradas para os meses de março, maio e para o restante do que ainda faltava pagar no mês de abril de 2002, o recolhimento se deu em 15/01/2003, prazo previsto para o pagamento da contribuição relativa ao período-base de dezembro de 2002, tendo a Recorrente, também aqui, informado o valor de tais diferenças, juntamente com o valor correspondente àquele apurado no próprio mês de dezembro de 2002, na competente DCTF do período, como se o valor recolhido se referisse, em sua totalidade, ao apurado no respectivo mês;

- assim, apurou um valor a pagar, a título de Cofins, no mês de novembro de 2002 no importe de R\$ 35.456,13, sendo que informou na respectiva DCTF um montante de R\$ 87.964,20, ou seja, adicionou ao valor apurado no próprio mês de novembro aquela diferença não recolhida no mês de junho/2002 e parte das diferenças encontradas para o mês de abril do mesmo ano, cujo montante corresponde exatamente a R\$ 52.508,07, que é objeto do lançamento consubstanciado neste processo, e que, inclusive, foi recolhido separadamente através de DARF específico;

- da mesma forma, apurou um valor a pagar, a título de Cofins, no mês de dezembro de 2002 de R\$ 36.895,26, sendo que informou na respectiva DCTF um montante de R\$ 90.178,96, ou seja, adicionou ao montante apurado no próprio mês de dezembro aquelas diferenças não recolhidas nos meses março e maio de 2002 e a parte restante do que ainda faltava pagar relativa ao mês de abril do mesmo ano, cujo montante corresponde exatamente a R\$ 53.283,70, que também é objeto do lançamento consubstanciado neste processo, e que foi, igualmente, recolhido separadamente, por meio de DARF específico;

- juntou à sua impugnação cópia dos referidos DARF comprovando o recolhimento, embora tardiamente e de modo equivocado como reconhecido, daquela importância nominal lançada;

- entende, portanto, que é imprescindível a realização de diligência para demonstrar o alegado, o que foi negado pela DRJ - São Paulo. Sem a diligência requerida seria

praticamente impossível demonstrar esta realidade, a não ser pela existência de um DARF comprovando o recolhimento, embora a destempo, de importância rigorosamente igual àquela levantada pelos Srs. Fiscais;

- recolheu, em data de 30 de novembro de 2009, os juros moratórios incidentes sobre o débito exigido, calculados na conformidade e com os benefícios previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Assim o fez porque, conquanto tenha efetuado o recolhimento dos valores lançados a título da contribuição para a Cofins, a que se refere o lançamento, é certo que referido pagamento foi efetuado a destempo, como já admitido, pelo que a exigência dos acréscimos decorrentes da mora se apresentava legítima. Desta forma, manifesta sua desistência da impugnação na parte relativa à exigência dos encargos incidentes sobre o valor nominal das contribuições exigidas, renunciando a quaisquer alegações de direito especificamente quanto a esta parte, ficando o recurso ora interposto restrito à exigência do valor nominal das contribuições lançadas;

- requer a realização de diligência postulada, a fim de que a Delegacia da Receita Federal verifique, em relação aos meses de novembro e dezembro de 2002, os valores efetivamente devidos pela empresa e os valores por ela recolhidos.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LUÍS EDUARDO G. BARBIERI, relator:

A questão central para o deslinde deste litígio fiscal reside na comprovação dos pagamentos da Cofins em relação aos períodos de apuração março, abril, maio e junho de 2002, no montante correspondente à R\$ 105.791,73, mais os devidos acréscimos legais.

E, pelo que consta dos autos, persiste dúvida quanto à efetividade dos citados recolhimentos alegados pela Recorrente.

Destarte, entendo que para a solução do litígio deve ser propiciada a ampla oportunidade para as partes (Recorrente e Fisco) esclarecerem estes fatos, através da juntada de documentação probante aos autos, em atendimento ao princípio da verdade material.

O princípio da verdade material refere-se ao dever de esclarecer o fato real, trazer aos autos a versão mais próxima possível do evento ocorrido, para que o julgador disponha de elementos seguros para a sua decisão.

Ademais, são princípios constitucionais basilares que devem permear todo processo administrativo fiscal o contraditório e a ampla defesa. Referem-se à possibilidade do exercício da dialética processual e têm por objeto dar oportunidade às partes demandadas de produzirem defesas de qualidade e indicar suas provas. Implicam no direito que tem as partes de serem ouvidas nos autos. Essa regra de equilíbrio decorre do denominado princípio da igualdade das partes, tão importante para o embate processual quanto qualquer um dos demais princípios orientadores do processo.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto no. 70.235/72, voto por converter o julgamento do recurso em **diligência** para que a autoridade fiscal da DRF Joaçaba – SC:

1º.) Intime a Recorrente a apresentar documentos e/ou informações que comprovem a efetividade dos recolhimentos da Cofins, em relação aos períodos de apuração março, abril, maio e junho de 2002 e dos devidos acréscimos legais;

2º.) Ateste a suficiência e tempestividade dos alegados recolhimentos efetuados;

3ª.) Elabore **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer os fatos;

4º.) Encerrada a instrução processual, a Interessada deverá ser cientificada e intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Conselheiro Relator